

DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe

2.07.02.01/PRO - Elizabeth Neves Santos

=====
=== CONTROLE DE PROTOCOLO ===
=====Nº DO PROTOCOLO: **07020/2013** CRIADO EM: 04/07/2013 16:19:46

REQUERENTE.....: MRM CONSTRUTORA LTDA

DESTINO.....: 1.01.00.01/CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO.....: ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO AO MENCIONADO JULGAMENTO
FAZENDO-O POR MEIO DAS ANEXAS RAZÕES.SEGUE ANEXO.

===== D E S P A C H O S ===== CPN nº 10/13

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DESO –
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**

A **MRM CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 13.578.869/0001-60, com sede na Rua Manoel Andrade nº 55, Ed. Empresarial Manoel Gomes de Mendonça, 1º andar, Pituba, Salvador/Ba, na qualidade de licitante na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2013 – DMAE / DESO**, havendo sido comunicada, em 28/06/2013, acerca do resultado do julgamento da habilitação, onde foi julgada inabilitada no certame, vem, no prazo de lei (art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93), por seu procurador infrafirmado, devidamente constituído pelo instrumento de mandato já acostado na documentação de habilitação apresentada, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao mencionado julgamento, fazendo-o por meio das anexas razões, as quais pede sejam encaminhadas ao Ilmo. Presidente da DESO, autoridade competente para o julgamento do recurso, após o cumprimento das formalidades de praxe.

Pede deferimento.

Salvador, 04 de julho de 2013



MRM CONSTRUTORA LTDA

Marco Aurélio Alves Reis

Procurador

RAZÕES DE RECORRIDO

Recurso Administrativo na Concorrência Pública nº 010/2013 – DMAE / DESO

Recorrente: MRM Construtora Ltda.

Ilmo. Senhor Presidente da DESO

D. Comissão Permanente de Licitação,

Insurge-se a MRM Construtora Ltda, Recorrente, contra a r. decisão publicada no site da DESO em 28/06/2013, que a reputou inabilitada no procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 010/2013 – DMAE / DESO, que objetiva a *“contratação, pela DESO na forma de execução indireta, pelo regime de empreitada por preços unitários, dos serviços para ampliação do Sistema Integrado do Alto Sertão, no estado de Sergipe”*.

A douta Comissão julgou, em síntese, que a Recorrente não teria comprovado integralmente a sua qualificação técnica, devendo, assim, em seu entender, ser inabilitada na licitação. Aponta como vício na documentação da MRM Construtora Ltda., a inexistência, ao tempo da entrega dos documentos em licitação, de Certidão do CREA válida e vigente, uma vez que a certidão de fl.024 achava-se vencida desde 27.05.2013.

O resultado do julgamento da douta Comissão, todavia, deve ser reformulado.

É que, muito embora a certidão do CREA anexada à documentação da Recorrente contivesse termo final de validade em 27/05/2013, é certo que sua juntada decorreu de mero equívoco, pois ao tempo da apresentação à Comissão de Licitação a Recorrente já possuía nova e atualizada Certidão do CREA (doc. 01), datada de **27/03/2013 e válida até 31/03/2014**. Apenas em razão de mero erro material – inteiramente sanável, registre-se –, a certidão foi substituída, mas, ressalte-se, a Recorrente já possuía outra válida e regular.

Uma vez que a atual certidão concedida a MRM Construtora Ltda. fora outorgada desde 27/03/2013 e com validade até 31/03/2014, pode-se facilmente concluir que a MRM Construtora Ltda. não deveria ter sido inabilitada por este motivo.



De mais a mais, a sua juntada no presente momento é plenamente admissível por força do regramento constante do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, sobretudo porque tal circunstância não implica em qualquer alteração quantitativa ou qualitativa na proposta apresentada pelo Recorrido.

Independente das razões aqui já registradas, encontram-se nas fls. 026 a 038 do caderno da documentação da Recorrente as Certidões do CREA dos responsáveis técnicos e profissionais do quadro da MRM Construtora Ltda. todas com validade de 23/07/2013 o que corrobora mais ainda os argumentos deste recurso.

Assim, em que pese o quanto disposto no edital, há que se afirmar, com espeque na legislação aplicável ao caso e na sua melhor interpretação, que vício dessa estirpe não tem o condão de ensejar a inabilitação de qualquer licitante.

A inabilitação revela-se, em verdade, prejudicial ao interesse público, pois prejudica a competição e a busca do menor preço. Inabilitar por um vício meramente formal, que não gera qualquer prejuízo, significa impedir a Administração de contratar com uma licitante que pode oferecer o menor preço, acarretando um gasto claramente desnecessário a indicar o mau uso do dinheiro público.

Não por outra razão, aplica-se aos procedimentos licitatórios o **princípio do formalismo moderado**, que, consoante lição da professora Odete Medauar:

"Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais. A própria lei faculta à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo [...]" (Direito Administrativo Moderno, 4ª ed., Editora RT, 2000, p. 229/230).

A falha constatada, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, por constituir mera irregularidade, não tem o condão de levar à inabilitação da Recorrente, não sendo suficiente, por si só, para excluí-la do certame. Nessa mesma esteira de pensamento, pondera o Professor Diógenes Gasparini:



"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503). (Grifos não originais)

A juntada de certidão de uma certidão vencida no procedimento licitatório, além de constituir vício sanável *a posteriori*, na esteira do quanto disposto na legislação de regência (L. 8.666/93, art. 43, §3º), não pode ensejar a inabilitação de qualquer concorrente, sob pena de configurar-se um rigorismo formal, inconstante com o caráter competitivo da licitação e, pior, lesivo ao interesse público.

A *ratio legis* determina que, havendo a possibilidade de sanear um vício identificado no procedimento, deve ser assegurado tal direito ao licitante.

Assim, transpondo a prescrição legal para o caso, conclui-se que, verificado o vencimento do prazo de uma certidão (e desde que a empresa esteja em situação regular perante o órgão emissor na data da apresentação do envelope, tal como se encontrava e se encontra a Recorrente – vide doc. 01 anexo), deveria ter sido a mesma intimada a suprir tal falha, não se adequando ao comando normativo a postura adotada por esta i. Comissão de Licitação no sentido de inabilitar a MRM CONSTRUTORA LTDA. sem dar-lhe oportunidade de sanear a falha.

De todo modo, e independentemente disso, o certo é que a Recorrente não poderia ter sido inabilitada porque diligências também poderiam ter sido efetuadas pela d. Comissão perante o Conselho de Engenharia ou junto ao SICAF, bem como no próprio cadastro da DESO, o que poderia confirmar a data de validade da Certidão do Conselho de Engenharia com o intuito de ter sempre ampliado o universo dos licitantes, o que é defendido pela própria lei de licitações e orientado pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário sempre que instados a se manifestarem em questões dessa natureza.

A doutrina não se distancia do referido entendimento. Nesse sentido, imperioso valer-se do mestre Adilson Abreu Dallari:

"Entendemos que a promoção de diligências, assim como a realização de consultas a pessoas ou entidades para o esclarecimento de



dúvidas que a comissão julgadora da licitação possa ter, é sempre possível, com ou sem previsão legal.

Entendemos, por exemplo, ser perfeitamente possível, por meio de diligência, comprovar a autenticidade de um documento ou de uma declaração que, eventualmente, esteja sem autenticação ou reconhecimento de firma. Tais providências não agregam coisa alguma ao conteúdo ideológico daquilo que foi fornecido temporaneamente, mas apenas eliminam eventual dúvida" (Aspectos Jurídicos da Licitação, 7ªed., Editora Saraiva, 2007, p. 138). (Grifou-se)

Ao iluminar o caso concreto com os conceitos constantes do excerto transcrito acima, permite-se concluir que, acaso remanescesse qualquer dúvida acerca da regularidade da situação da Recorrente perante o CREA, seria dado à Administração Pública promover diligências no sentido de saná-la, uma vez que tal providência não agregaria fatos novos ao procedimento, mas tão-somente confirmaria situação fática e jurídica existente na data da apresentação da proposta.

Os argumentos ora lançados pela MRM Construtora Ltda. demonstram absoluto equivoco na análise da sua documentação. Em verdade, a inabilitação da MRM Construtora Ltda. somente provocará dano ao erário pela redução do universo dos licitantes, tanto mais porque o equívoco não implica em prejuízo a qualquer outro disputante, não altera proposta de preço e não cuida de regularização de situação irregular, pois, como demonstrado, a Recorrente já dispunha de certidão válida antes mesmo da data de apresentação dos envelopes na licitação em comento.

Bem se vê, pois, que o fundamento erigido pela Comissão não merece guarida, havendo de ser reformulado o resultado deste julgamento, o que de logo se requer.

Assim, impende afirmar que deveria ter essa i. Comissão Permanente de Licitação franqueado a oportunidade de saneamento da falha verificada nos documentos de habilitação da Recorrente, antes de inabilitá-la, sob pena de flagrante ofensa ao interesse público e aos comandos da legislação de regência.

Com o fim de sanar o referido vício, então, vem a Recorrente, pelo presente Recurso Administrativo, juntar ao Processo Administrativo cópia da certidão que comprova a regularidade da sua situação perante o CREA, devidamente autenticada em cartório notarial (doc. 01), a qual foi expedida em data anterior à da apresentação da documentação e tem prazo de validade até o ano de 2014. Dessarte, com a juntada de tai documento, não mais subsiste o único motivo que ensejou a inabilitação da mesma, que deve, portanto, ser considerada habilitada no presente certame.



À luz da melhor doutrina e jurisprudência, portanto, considerando que o conteúdo e a extensão do equívoco são de pequena relevância, que não prejudicam a essência do que se pretende contratar, não causa prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública (que, ao revés, é beneficiária com o aumento da competição o que pode ocasionar um preço menor), não há falar-se em inabilitação da Recorrente, uma vez que sua manutenção é inegavelmente o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

A QUESTÃO DA PROVA DE REGULARIDADE PERANTE O CAU

Importante destacar, ainda, que, conforme se pode verificar das fls. 039 e 040 de sua documentação, o que por si só já deveria atender a exigência do edital, a Recorrente foi a única licitante a apresentar a certidão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), instituído pela Lei nº 12.378, de 31/12/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, além de criar o Conselho de Engenharia e Urbanismo do Brasil.

Tanto se alega porque atualmente são distintos os conselhos que regulam as profissões de engenheiro, agrônomo, arquiteto e urbanista. Vale também o registro de que nenhuma outra licitante apresentou a comprovação de regularidade da situação perante o CAU, o que também deveria servir de fundamento legal para a inabilitação das mesmas.

A QUESTÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE SCAVE

Por oportuno, se requer ainda que a d. Comissão reforme a decisão que importou na declaração de habilitação da Construtora SCAVE Serviços de Engenharia e Locação Ltda., pois apresentou atestados de obras de Sistema de Esgotamento Sanitário quando o edital exige obras de **Adutoras ou Rede de Distribuição de Água**, bem como não possui atestados de reservatórios em concreto armado, com **volume mínimo de concreto de 250 metros cúbicos**. Os reservatórios apresentados possuem bem menos que os 250m³ de concreto exigidos no edital, e esta é uma das exigências em que os atestados não podem ser somados. Ou se tem reservatório com 250m³ de concreto ou não se atende à exigência editalícia.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o Recorrente seja reformada a decisão que proclamou o resultado do julgamento da fase de habilitação para o fim de: **a)** proclamar a habilitação da **MRM Construtora Ltda.**; **b)** inabilitar a SCAVE Serviços de Engenharia e Locação Ltda., pelos motivos acima mencionados; e, por fim, **c)** inabilitar todas as demais empresas (CMT; SERCOL; ESAC; HECA e CELI) por não terem atendido ao item 8.4.1 Registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável (is) técnico(s) no **Conselho Regional de Arquitetura** da região da sede da Empresa, pois só tiveram comprovada a inscrição no **Conselho de Engenharia**.

Pelo provimento do recurso administrativo.

Salvador, 04 de julho de 2013



MRM Construtora Ltda
Marco Aurélio Reis Alves
Procurador

**CREA-BA**Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia da Bahia**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**

Certidão No.: 237/2013

Validade: 31/03/2014

Página 1 de 2

CERTIFICO que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas à competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei No 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICO, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com as anuidades do CREA/BA.

CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação posterior dos dados cadastrais nela contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Razão Social: **MRM CONSTRUTORA LTDA**CNPJ: **13578869000160 - Matriz**Endereço: **RUA MANOEL ANDRADE, Nº 55 - SALA 104 1º ANDAR - EMP. MANOEL GOMES DE MENDONÇA PITUBA - SALVADOR/BA - 41810815**Registro no CREA
BA 1901Data do Registro
22/08/1977Capital Social
R\$ 70.000.000,00Atualização do Capital
31/10/2011

"VEDADA POR FORÇA DO ARTIGO 335 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGOS 90 E 94 DA LEI 8666/93 A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS ONDE LICITE (M) SIMULTANEAMENTE A(S) PESSOA(S) JURÍDICA(S): MRM INCORPORADORA LTDA, POR POSSUIREM O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE Engenharia Civil: SR(A). CRISTIANA MENDONÇA MATHIAS; SENDO PERMITIDA A PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO QUANDO O EDITAL FACULTAR."

EMANUEL VASCONCELOS DA SILVA (Responsável Técnico)RNP 0506884473, carteira No 14009/D, expedida em 23/01/1982 pelo CREA/BA, incluído em 11/09/1996
Engenheiro Civil - Atribuições: Artigo 7º da resolução 218/73 do CONFEA**CRISTIANA MENDONÇA MATHIAS (Responsável Técnico)**RNP 0506789179, carteira No 15292/D, expedida em 04/02/1983 pelo CREA/BA, incluído em 20/01/1997
Engenheiro Civil - Atribuições: Artigo 7º da resolução 218/73 do CONFEA**DILSON SAMPAIO ANDRADE (Responsável Técnico)**RNP 0505476258, carteira No 7997/D, expedida em 27/02/1976 pelo CREA/BA, incluído em 26/04/2002
Engenheiro Civil - Atribuições: Artigo 7º da resolução 218/73 do CONFEA**MARCO AURELIO ALVES REIS (Responsável Técnico)**RNP 0501548904, carteira No 27033/D, expedida em 03/02/1995 pelo CREA/BA, incluído em 30/10/2008
Engenheiro Civil - Atribuições: Artigo 7º da resolução 218/73 do CONFEA**YANESSA DE MENDONÇA SARTI RUBAKIR (Responsável Técnico)**RNP 0508878810, carteira No 66703/D, expedida em 14/09/2010 pelo CREA/BA, incluído em 16/08/2011
Engenheiro Civil - Atribuições: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA COM RESTRIÇÃO DAS ATIVIDADES 1, 2, 3, 4, 6 E 8 DO ARTIGO 7º DA MESMA RESOLUÇÃO REFERENTE A PONTES, PORTOS, AEROPORTOS E BARRAGENS**EDUARDO JORGE DIÓGENES DE LIMA (Responsável Técnico)**RNP 0502835273, carteira No 28684/D, expedida em 22/07/1996 pelo CREA/BA, incluído em 23/02/2012
Engenheiro Civil - Atribuições: Artigo 7º da resolução 218/73 do CONFEA

SALVADOR/BA, 27 de março de 2013



Deise Danielle Santos Mota
Deise Danielle Santos Mota
Assistente Administrativo

ESTA CERTIDÃO SÓ É VÁLIDA COM O VISTO E CHANCELA DO CREA/BA

Rua Professor Aloísio de Carvalho Filho, 402 - Engenho Velho de Brotas - Salvador - BA - CEP 40243620
Home-Page: <http://www.crea.ba.org.br> E-Mail: creaba@creaba.org.br - Telefone: (71) 3453-8969 - Fax: (71) 3453-8961

13º TABELIONATO DE NOTAS DE SALVADOR-BA
Av. Leovigildo Filgueiras, 112, Garcia - Telefone: Fone. (71) 3036-7500
BELA CRISTINA MARIA ROCHA DE ALMEIDA - TABELIÁ

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado, dou fe
Salvador-BA, 19 de Junho de 2013.

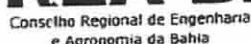
ITANA MENEZES CASTRO SANTOS-ESCREVENTE AUTORIZADO

Empulmentos R\$ 3,10

13º TABELIONATO DE NOTAS
Salvador-Bahia

AUTENTICAÇÃO/
RECONHECIMENTO
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

Nº FF 202788



No FF 202789



LIVRO: 0034-P - FOLHA: 125 - ORDEM nº: 003373
TRASLADO nº: 1

P R O C U R A Ç Ã O Pública que faz MRM
CONSTRUTORA LTDA, na forma abaixo:

Antônio Lopes de Carvalho
Substituto
13º Tabelionato de Notas
Salvador - Bahia

S A I B A M quantos este público instrumento de
procuração bastante virem que, **aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro do ano de 2012 (dois mil e doze)**, nesta Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, República Federativa do Brasil, neste Cartório do 13º (Décimo Terceiro) Tabelionato de Notas, a cargo da Belª Cristina Maria Rocha de Almeida, Tabeliã, perante mim, **Ana Letícia Santos Cardeal, Escrevente Autorizada**, compareceu, como **Outorgante**, a Sociedade Empresária Limitada denominada **MRM CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Manoel Andrade, nº 55, "Edifício Empresarial Manoel Gomes de Mendonça", 1º andar, bairro da Pituba, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob o número **13.578.869/0001-60**; neste ato representada por seus Sócios/Administradores, **EMANOEL VASCONCELOS DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº **01.205.050-45/SSP-BA**, inscrito no CPF/MF sob o nº **133.413.405-72**, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, nº 1.978, "Edifício Federico Fellini", Aptº 1.501, bairro da Vitória, nesta Capital; e **VANESSA DE MENDONÇA SARTI ABUKAKIR**, brasileira, casada, engenheira civil, portadora da Cédula de Identidade nº **09.031.971-03/SSP-BA**, inscrita no CPF/MF nº **512.691.555-04**, residente e domiciliada na Rua Waldemar Falcão, nº 1.448, "Edifício Terrazo Imperiale", Aptº 2.501, Horto Florestal, nesta Capital; os presentes reconhecidos como os próprios, através das provas de identidade a mim exibidas, do que dou fé. E, pela **Outorgante**, por seus representantes, foi-me dito que, por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **JORGE OTÁVIO BEZERRA ALONSO**, brasileiro, casado, arquiteto, portador da Cédula de Identidade nº **01.140.353-50/SSP-BA**, inscrito no CPF/MF sob o nº **107.195.395-87**; **EMANUEL AUGUSTO LADEIA VILASBÔAS**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº **1.304.857/SSP-BA**, inscrito no CPF/MF sob o nº **108.870.835-87**; **EDSON NUNES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, técnico em edificações, portador da Cédula de Identidade nº **00.790.280-80/SSP-BA**, inscrito no CPF/MF sob o nº **112.167.785-15**; **EDNALVA ANDRADA SILVA**, brasileira, solteira, técnica em contabilidade, portadora da Cédula de Identidade nº **00.443.831-00/SSP-BA**, inscrita no CPF/MF sob o nº **029.584.735-20**; **DILSON SAMPAIO ANDRADE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº **758.350/SSP-BA**, inscrito no CPF/MF sob o nº **061.779.215-15**; **ADRIANA CERQUEIRA MATOS DOS ANJOS**, brasileira, casada, técnica em edificações, portadora da Cédula de Identidade nº **08.354.047-49/SSP-BA**, inscrita no CPF/MF nº **803.868.065-00**; **NAYANE SOUZA CONCEIÇÃO**, brasileira, solteira, engenheira civil, portadora da Cédula de Identidade nº **07.237.209-59/SSP-BA**, inscrita no CPF/MF sob o nº **815.105.785-87**; **MARCO AURÉLIO ALVES REIS**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº **00.026.928-77/SSP-BA**, inscrito no CPF/MF sob o nº **553.374.495-91**; **MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, portador da Cédula de Identidade nº **10.079.212-00/SSP-BA**, inscrito no CPF/MF sob o nº **029.456.075-06**; **ALEX ALEXANDRE LIMA DA SILVA**, brasileiro, casado, assistente administrativo, portador da Cédula de Identidade nº **09.379.292-12/SSP-BA**, inscrito no CPF/MF sob o nº **019.229.585-30**; **JANIELSON SOUZA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, engenheiro

13º TABELIONATO DE NOTAS DE SALVADOR-BA
Av. Leovigildo Filgueiras, 112, Garcia - Telefone: Fone: (71) 3036-7500
BELª CRISTINA MARIA ROCHA DE ALMEIDA - TABELIÃ

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado, dou fé.

Salvador-BA 22 de Novembro de 2012.

ITANA MENEZES CASTRO SANTOS-ESCREVENTE AUTORIZADO

Enquadramento: R\$ 3,00



civil, portador da Cédula de Identidade nº 13.989.397-06/SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob nº 033.948.365-21; e EDUARDO JORGE DIOGENES DE LIMA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 1.332.434/SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.777.354-85, todos, residentes e domiciliados nesta Capital; aos quais conferem todos os poderes necessários para, **em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação**, representarem a **Outorgante** perante quaisquer **Órgãos Públicos, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Fundações Públicas, Federais, Estaduais e Municipais**, bem como perante quaisquer entidades ou empresas de direito público ou privado, podendo para tanto, ditos procuradores, participar de certames licitatórios e concorrências públicas em quaisquer modalidades; bem como representá-la na abertura das propostas, recorrer de qualquer decisão da comissão de licitação, impugnar propostas dos demais concorrentes, assinar propostas de preços, praticando, ainda, quaisquer dos atos do procedimento licitatório, inclusive aqueles relativos a **Interposição e Desistência Expressa de Recursos**; enfim, tudo o mais promover, praticar, pagar, requerer e assinar que se faça necessário ao fiel cumprimento do presente mandato, ao que tudo dará a **Outorgante** por bom, firme e valioso. Foram dispensadas as testemunhas instrumentárias, de acordo com o § 5º, art. 215, do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. O nome do **Outorgado**, dados e elementos relativos ao objeto do presente instrumento, foram fornecidos e confirmados pelo **Outorgante**, que por eles se responsabiliza civil e criminalmente, reservando-se, este Tabelionato no direito de não corrigir erros daí advindos. Assim dissera e a seu pedido, eu, Ana Leticia Santos Cardeal, **Escrevente Autorizada**, digitei este instrumento, consoante o que faculta o § 4º, do art. 167, da Lei nº 3.731, de 22 de novembro de 1979, re-ratificado pelo § 4º, do art. 219, da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado, alterada pela Lei nº 11.047, de 21 de maio de 2008, regulamentado pelo Provimento nº CGJ-039/98-AE, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece novos procedimentos para os Tabelionatos informatizados, da Corregedoria Geral da Justiça, o qual, após lido e achado em tudo conforme, vai assinado pela **Outorgante** e por mim, **Antônio Lopes de Carvalho, Tabelião Substituto**, que a conferi e subscrevo e assino em público e raso. DAJE Nº série 3 sob número 630188, Emolumentos R\$ 25,00 - Taxa de Fiscalização R\$ 13,50 = R\$ 38,50. (alsc). Selo nº EW 212401

Salvador, 14 de novembro de 2012

EM TESTEMUNHO da DA VERDADE.

Antônio Lopes de Carvalho
Tabelião Substituto

EMANOEL VASCONCELOS DA SILVA
Representante

VANESSA DE MENDONÇA SARTI ABUKAKIR
Representante

